



Número: **0007434-30.2024.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **17/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADILSON SANTANA PERDIGAO (RECLAMANTE)		ADILSON SANTANA PERDIGAO (ADVOGADO)	
FATIMA NANCY ANDRIGHI (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5807802	18/11/2024 21:58	Resposta	Resposta
5807803	18/11/2024 21:58	SCANNER	Documento de identificação
5807800	18/11/2024 21:50	Resposta	Resposta
5807801	18/11/2024 21:50	SCANNER	Documento de identificação
5807082	18/11/2024 13:15	Intimação	Intimação
5807164	18/11/2024 13:10	Certidão	Certidão
5806366	17/11/2024 13:01	Petição inicial	Petição inicial
5806367	17/11/2024 13:01	20240625123318091	Documento de comprovação

EXMO SR. MINISTRO CORREGEDOR DO CNJ- ADILSON SANTANA PERDIGÃO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São Luís (MA), OAB-MA nº 7447, portador do RG nº 037947994-0 (SSP/MA) e CPF nº 198.349.423-20 vem, respeitosamente, com base no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal e artigos 72 e seguintes do RI do CNJ, apresentar a RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR em face da MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI com fundamentos nos fatos e atos praticados nos autos da TUTELA PROVISÓRIA nº 1498 que estava sob a sua Relatoria no Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo a expor e ao final requerer:

O Banco do Brasil protocolou no STJ uma TUTELA PROVISÓRIA (TP 1498) buscando um efeito suspensivo para um Agravo em Recurso Especial (que virá a ser no STJ o AREsp nº 1.311.380/MA) em face do julgamento improcedente de uma Ação Rescisória (AR nº 0001311-85.2014.8.10.0000) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Na petição inicial da TP 1498 o Banco do Brasil alegou uma suposta PREVENÇÃO para o Ministro Moura Ribeiro, contudo, estranhamente a TP fora desde logo distribuída para a Ministra Nancy Andrighi que se torna, então, Relatora da Tutela. Ato contínuo a Relatora em DESPACHO (**Publicado no DJe em 24/05/2018**) solicitou a manifestação do Ministro Moura Ribeiro sobre a suposta PREVENÇÃO. No seu **DESPACHO**, de **28 de maio de 2018 (que nunca foi publicado no DJe)** o Ministro Moura Ribeiro não só declinou da PREVENÇÃO como afirmou "INEXISTIR A PREVENÇÃO SUSCITADA". Em seguida a TP 1498 fora distribuída para a SEXTA TURMA do STJ em 30/05/2018, contudo a Ministra Relatora, retirou o processo da distribuição ocorrida para a SEXTA TURMA do STJ e determinou em DESPACHO (**publicado no DJe em 04/06/2018**) a distribuição da Tutela para o Ministro Ricardo V.B. Cueva que proferiu DECISÃO (**publicada no DJe em 05/05/2018**) em favor do Banco do Brasil. Diante destes fatos, Excelência, constata-se, de saída, que a Ministra Relatora violou o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, do DEVIDO PROCESSO LEGAL e do JUÍZO NATURAL, pois o seu dever estampado no artigo 35 da LOMAN era de determinar a PUBLICAÇÃO do DESPACHO do Ministro Moura Ribeiro conforme determina o **artigo 205, § 3º do CPC** (norma obrigatória segundo **Resolução nº 455 do CNJ**) e respeitar a distribuição natural que ocorreu para a SEXTA TURMA do STJ. No entanto a Ministra Relatora emitiu um DESPACHO ,com um conteúdo falso, tendo como finalidade a distribuição da Tutela para um Relator de sua confiança. Este Relator veio, então, proferir uma DECISÃO favorável ao Banco do Brasil e para que esta decisão não fosse contestada veio o Relator faltar com a **CITAÇÃO da parte Requerida** conforme determina o **artigo 303, § 1º, II do CPC**: "**Concedida a tutela antecipada...: II - O réu será CITADO...**"(vide art. 306 do CPC).. Esta **citação nunca ocorreu o que torna a TP 1498** em um verdadeiro **SIMULACRO PROCESSUAL** que tinha, somente, um objetivo que era o de beneficiar o Banco do Brasil com decisões favoráveis no AREsp nº 1.311.380/MA e REsp nº 1.812.083/MA, como devidamente ocorreu. Pede-se, então, que diante da competência constitucional deste Conselho que determine ao STJ a devida NULIDADE da TP 1498 que tramitou naquele Tribunal na forma de um **SIMULACRO PROCESSUAL** e ao final retorne o **AREsp nº 1.311.380/MA** ao *status quo* de distribuição com a devida anulação de todos os atos do **REsp nº 1.812.083/MA**, estas medidas repõe o devido PROCESSO LEGAL, respeita o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE e do JUÍZ NATURAL que foram desrespeitados no trâmite ilegal da Tutela Provisória 1498.

